



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.095 - RN (2019/0262490-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO NUNES RÊGO - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838**
: **JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335**
: **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490**
INTERES. : **MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E**
: **OUTRO(S) - RN003640**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que *a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide* (fl. 592 e-STJ).

3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, *competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistia interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.095 - RN (2019/0262490-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO NUNES RÊGO - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838**
: **JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335**
: **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E**
: **OUTRO(S) - RN003640**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 150/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não há falar em incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ e cita excerto da petição dos embargos de declaração a fim de comprovar o prequestionamento da matéria.

Ademais, reitera a tese de que a presente ação deve ser processada e julgada no âmbito da Justiça Federal para apreciar o feito, de modo que legítimo o Ministério Público Federal para atuar no polo ativo da relação jurídica. Sobre o assunto, defende que a demanda versa sobre compensações previdenciárias ilícitas, de modo que seria inegável o interesse federal.

Contraminuta às fls. 743/752 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.095 - RN (2019/0262490-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que *a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide* (fl. 592 e-STJ).

3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistente interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

Como bem delineado na decisão agravada, na hipótese em análise, o Município de Pau dos Ferros/RN ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de ex-prefeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da municipalidade que teria realizado compensações previdenciárias ilícitas sobre remunerações de detentores de mandato eletivo. Ocorre que, em razão de alegado interesse federal na demanda, o juízo da primeira instância acolheu o pedido da Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros/RN para que esta assumisse o polo ativo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85. Após, procedeu-se a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo advogado e seu escritório, por ter inserido informações falsas para permitir a compensação de valores sem a observância do art. 89 da Lei 8.212/91.

Os novos litisconsortes passivos, então, interpuseram agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem à consideração de que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para compor o polo ativo da demanda. A propósito, os seguintes excertos (fl. 592 e-STJ):

Na decisão agravada, o magistrado singular, ao receber a inicial, afastou expressamente as preliminares levantadas nas manifestações prévias dos réus, referentes à incompetência da Justiça Federal, à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, à ilegitimidade passiva do sócio da empresa e à inadequação da via eleita.

Em análise preliminar deste recurso, entendi pela incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide ante a ausência de interesse federal. Todavia, em exame mais aprofundado da questão, considero que, em verdade, **a referida incompetência decorre da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação**. Tal ilegitimidade, por sua vez, exsurge, justamente, em razão da ausência de interesse federal na demanda.

Tal se dá porque a questão originária não debate a má aplicação de recursos federais repassados a município nem tampouco qualquer desvio de verba federal, mas apenas o suposto cometimento de ato ilícito que teria acarretado dano exclusivamente ao erário municipal, circunstância que legitimaria o Ministério Público Estadual a propor eventual ação civil pública na tentativa de responsabilizar os causadores da apontada lesão aos cofres do município envolvido.

Registro que não se está aqui afirmando inexistir ato de improbidade administrativa, mas apenas **reconhecendo não haver a prática de eventual ato ímprobo em desfavor da União Federal**. Ao que se constata dos autos, **os "danos" apontados como sofridos pelo erário federal parecem decorrer exclusivamente do não recolhimento de tributos, fato que ensejaria sua cobrança administrativa ou, se for o caso, a propositura de ulterior execução fiscal, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional**, mas não, a princípio, o ajuizamento de ACP pelo MPF. Tanto é assim que **a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide**.

Nessa toada, levando-se em conta as ponderações acima aduzidas, penso que deva ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, excluindo-o da lide e, permanecendo como autor apenas o Município. E, por consequência, afasta-se a competência da Justiça Federal para seu processo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo.

Com efeito, a partir do excerto acima transcrito, é possível afirmar que, de fato, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre os argumentos de que o interesse da União na demanda parte do fato de que os exercentes de mandato eletivo municipal não vinculados a regime próprio da previdência social são segurados obrigatório do RGPS, cujos recursos são geridos pelo INSS. Ademais, *o seguro contra acidentes de trabalho/risco ambiental do trabalho (SAT/RAT) é contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 22, II, 24, II, e 25, II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social). Os valores recolhidos destinam-se a pagamento de auxílio-acidente a segurados do RGPS – benefício previdenciário concedido e custeado com recursos geridos pelo INSS* (fl. 661 e-STJ).

Quanto ao ponto, é certo que os argumentos do presente agravo interno não são suficientes a reverter o não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Isso porque a indicação de que os embargos de declaração trataram sobre o tema não revela o debate sobre a matéria no acórdão recorrido.

Assim sendo, quanto ao ponto, fica impossibilitado o julgamento do recurso, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

In casu, impende destacar que, apesar de opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, o apelo especial não apresenta fundamentação relativa a eventual violação ao art. 1022 do CPC/2015, por ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que *a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide*.

Acerca de tal fundamento o presente agravo interno não apresenta contra-argumentos. Com efeito, o ora agravante limitou-se a reiterar a tese expendida no recurso especial no sentido de que a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal e, portanto, há legitimidade do Ministério Público Federal. Sobre o assunto, defende que a demanda versa sobre compensações previdenciárias ilícitas, de modo que seria inegável o interesse federal.

Ocorre que, nos termos da Súmula 150/STJ, *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*.

Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistia interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, ao interpretar o art. 109, IV, da CF, estabeleceu, por meio das Súmulas 208/STJ e 209/STJ, que a competência, em matéria penal, será deslocada para a Justiça federal caso o interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenha sido violado por conduta típica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tal exegese, contudo, não pode ser aplicada na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça federal é *ratione personae*, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Caso concreto em que o Juízo Federal afirmou expressamente que não há interesse jurídico da União na demanda, razão pela qual incide a Súmula 150/STJ, assim redigida: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. "Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União" (AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS À MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ÍMPROBO E À PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora agravante, ex-Prefeito do Município de Malhada de Pedras/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados à municipalidade nos exercícios de 2002 e 2003, por meio do FUNDEF e do Programa Recomeço.

2. O Juízo de primeiro Grau condenou "o Réu na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no ressarcimento integral do dano na quantificação dada pela CGU, na suspensão dos direitos políticos por oito anos, no pagamento de multa civil no valor do dano e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos".

3. O Tribunal a quo deu "provimento parcial à apelação, no que diz respeito à condenação de ressarcimento do dano causado, para limitar aos valores relativos a aquisição de bens mediante notas falsas, além do valor de R\$ 3.180,00, relativo ao pagamento ao Sr. Ivan Bonfim Matos no Programa Recomeço, bem como para reduzir a multa para 10% do valor do dano".

ANÁLISE DO RECURSO 4. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que "a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal". Precedentes: CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.9.2015; AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009.

5. O acórdão recorrido discorre com detalhes sobre a individualização e gradação das sanções impostas e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas chega à conclusão em sentido contrário à pretensão da parte, o que não resulta na violação invocada. Ademais, a revisão dessas questões depende de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 917.607/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0262490-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.095 / RN

Números Origem: 08002102520154058404 08013958520184050000 8002102520154058404
8013958520184050000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEONARDO NUNES RÊGO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
INTERES. : MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN003640

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO NUNES RÊGO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
INTERES. : MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN003640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.